



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.045, DE 2019 **(Do Sr. David Soares)**

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, para isentar de contribuições para a Ordem dos Advogados do Brasil os estagiários e advogados até dezoito meses da graduação no bacharelado em Direito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9849/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 46 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º (renumerado o atual parágrafo único como § 2.º):

“Art. 46.....

§ 1º São isentos da contribuição anual os estagiários e advogados até 18 (dezoito) meses da graduação no bacharelado em Direito.....(NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 9.849, de 2018, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, com o objetivo que: *Acréscima parágrafo ao art. 46 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, para isentar de contribuições para a Ordem dos Advogados do Brasil os estagiários e advogados até dezoito meses da graduação no bacharelado em Direito.*

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

É sabido que as Entidades e Instituições possuem liberdade para cobrarem contribuição financeira de seus associados para estes serem representados. No entanto, a autonomia excessiva dessas instituições tem levado, às vezes, a fixação de valores de contribuição que não levam em conta a diversidade de situações financeiras com que lidam os profissionais, especialmente aqueles que mal ingressaram no mercado profissional.

Sem contar o estagiário, que ainda na condição de estudante, tem de contribuir, também, financeiramente para o exercício profissional. Sabemos que, muitas vezes, esses estudantes não têm condições sequer de arcarem com o pagamento das mensalidades escolares, sendo obrigados a buscarem financiamento para seguirem com as suas vidas acadêmicas.

Não bastante, a Lei nº 11.788 de 2008 é clara no seguinte sentido:

“Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º **O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso**, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º **O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular**, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Portanto, se faz inoportuna e descabida a cobrança de taxas para a realização desse ato educativo do Estágio, que é parte integrante do projeto pedagógico do Bacharelado.

Em se tratando do jovem advogado, também há um penoso início de carreira. A começar pelo contingente de profissionais no mercado. Segundo a obra *A Nova Reinvenção da Advocacia: A Bíblia da Gestão Legal no Brasil* existem hoje 835 mil advogados no País, e a previsão para 2018 é a que o número feche em 1(um) milhão.

Dificuldade essa que é reconhecida até mesmo pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Especificamente no tocante à OAB, diversas Seccionais, a exemplo dos Estados de Sergipe, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul, atentas a essa realidade, têm oferecido descontos nas anuidades dos advogados formados nos últimos 5 (cinco) anos.

Certos de que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para aqueles que estão iniciando a vida profissional, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado David Soares
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
 Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I
DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

.....

.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
